

A DIGNIDADE DOS POLICIAIS MILITARES NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO

MILITARY POLICE CLAIMS AND MANIFESTATIONS AND DIGNITY IN THE ENVIRONMENT OF WORK

LEDA MARIA MESSIAS DA SILVA*
Centro Universitário de Maringá, UNICESUMAR, Brasil

JEFERSON LUIZ CATTELAN **
Centro Universitário de Maringá, UNICESUMAR, Brasil

Resumo: A segurança pública é um dos maiores problemas sociais da atualidade, corroborando com a problemática da falta de direitos e garantias constitucionais que assegurem proteção à pessoa do policial. As paralisações de Policiais Militares são acontecimentos raros, mas, quando emergem, acarretam preocupantes consequências para a sociedade. No decorrer das reivindicações, em função da ausência do policiamento ostensivo, a população regride a uma desordem de barbárie. Tais movimentos, contudo, constituem uma das formas de maior impacto que os Policiais Militares têm para pleitear e apresentar propostas que atendam aos interesses da classe. Nesse caso, o estudo em tela utilizou-se do método dedutivo, partindo do panorama geral dos protestos para a análise da legislação, para propostas de audiências públicas e de associações enquanto meios para buscar a efetivação do direito.

Palavras-Chave: dignidade humana; direitos da personalidade; liberdade de consciência; meio ambiente de trabalho policial militar; reivindicações.

Abstract: Public safety is one of the major social problems of the present time, corroborating with the problem of the lack of constitutional rights and guarantees that provide protection to the person of the police officer. The Military Police paralyzes are rare occurrences, but when they emerge, they cause worrying consequences for society. In the course of the claims, in function of absence ostensive policing, the population regresses to a barbarism disorder. Such movements, however, constitute one of the most powerful forms that the Military Police have to plead and present proposals that meet the class interests. In this case, the screen study used the deductive method, starting from the general panorama of the protests for the analysis of the legislation, for proposals of public hearings and associations as means to seek the realization of the right.

* Pós-doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Lisboa, Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais, Subárea de Direito do Trabalho, pela PUC-SP, Professora da Graduação e do Mestrado em Ciências Jurídicas e pesquisadora do ICETI, do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Professora da Graduação e Pós-graduação da Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Pesquisadora do CNPQ. Correo electrónico: lemead@uol.com.br.

** Mestrando do Curso de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Graduado em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR) e graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranaíba (FAFIPA), Pesquisador do Programa de Suporte à Pós-graduação de Instituições de Ensino Particulares CAPES (módulo Taxas), e pesquisador do ICETI. Correo electrónico: jefecattelan@hotmail.com.

Este trabajo fue recibido el 28 de noviembre de 2017 y aprobado el 27 de marzo de 2018.

Keywords: human dignity; personality rights; freedom of conscience; military police work environment; claims.

Introdução

A supressão de direitos e garantias constitucionais associados ao trabalho estressante, com jornadas excessivas, o risco de morte no combate ao crime organizado e a aplicação de um Regulamento rígido tornam o ambiente laboral um cenário propício para a eclosão de reivindicações por melhores condições do ambiente de trabalho. Apesar de o Policial Militar estar sujeito à penalidade administrativa de exclusão, a bem do serviço público, e a ser condenado na justiça militar a até 20 anos de reclusão, se configurado o crime de revolta tipificado no Código Penal Militar, apesar disso, as paralisações ocorrem, pois são abalizadas como o único caminho para advertir governantes e sociedade para os problemas decorrentes de um meio ambiente de trabalho precário.

As paralisações de Policiais Militares são eventos raros, mas, quando emergem, acarretam preocupantes consequências para a sociedade. Em 1997, ocorreram, em Minas Gerais, paralisações abrangendo 19 estados da Federação. Após esse ano, sucederam-se novos movimentos em 2010, 2011 e 2012, esses, porém, em menores proporções. O desenrolar mais recente na ilustração do tema remonta ao Estado do Espírito Santo, ora em 2017, quando familiares de policiais tomaram as portas dos quartéis e impediram o efetivo de sair às ruas. Os prejuízos socioeconômicos foram incontáveis, com furtos, roubos, homicídios, desordens e selvagerias, aos quais se acrescentem os danos para o Estado, bem como o desgaste para os policiais militares mediante a pressão social e Estatal.

Soa contraditório o fato de que um policial – que atua na defesa da sociedade, aplica e garante o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública – tenha seus direitos e suas garantias constitucionais cerceados. O meio ambiente de trabalho rígido, com restrição de direitos, apenas favorece que o policial desenvolva doenças físicas e psicológicas, como a Síndrome de Burnout, além de tentativas e consumações de suicídios.

Aos policiais militares é aplicada a Constituição Federal e, também, as demais leis e normas vigentes no país, além de ser, igualmente, aplicado o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, sem supressão de convenções, tratados e regras de direito internacional nos crimes praticados por militares, conforme prevê o art. 9º do Código Penal Militar.

A Constituição Federal, em seu art. 42, equipara a Polícia Militar à «força auxiliar do exército», contrariando o disposto no art. 144 que a classifica como «agente de segurança». Os principais direitos constitucionais do art. 142, §§ 2º e 3º suprimidos dos policiais militares são a liberdade de consciência, a restrição do *habeas corpus*, a proibição da sindicalização e da greve e a carga horária semanal de 44 horas. Há, ainda, os direitos previstos pela Consolidação das Leis Trabalhistas a todos trabalhadores privados e a outros servidores públicos, em parte, que não são reconhecidos para os policiais, como o adicional de periculosidade para a classe que trabalha diretamente na prevenção e repressão de crimes, tendo que enfrentar o perigo de forma direta.

A proibição de sindicalização e da greve prevista art. 142, §§ 2º e 3º por outro lado resguarda o estado contra a utilização dos policiais militares pelos sindicatos. Dessa forma é necessário garantir que os militares do exército, marinha e aeronáutica continuem isentos e proibidos de sindicalizar-se e de fazer greve, pois possuem a função prevista no Art. 142 da Constituição de 1988:

«[A]s Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem».

Observa-se que nos movimentos os policiais militares, denominados de polícia administrativa reivindicam um estatuto próprio, e não continuar sendo regido pela legislação aplicada às Forças Armadas.

O objetivo desta pesquisa, portanto, é desenvolver uma análise das reivindicações dos policiais militares, à luz do meio ambiente de trabalho decente, a fim de sugerir que sejam utilizadas alternativas para o reconhecimento de direitos, sem a paralisação das atividades e com o fortalecimento das associações ou pela proposição de audiências públicas. É preciso estabelecer diálogo com o Estado para que também os policiais tenham um espaço de comunicação aberto com os praças. As vedações constitucionais e as tipificações de crimes como motim e revolta, com sanções penais extremas, causam demasiada pressão, por vezes incontrolável, que podem se romper em severos malefícios econômicos e sociais tanto para o Estado quanto para a sociedade.

A proposta deste estudo é abrir espaços para o diálogo em prol da coletividade. Assim, a análise em pauta estabelece o liame entre os direitos cerceados e os direitos da personalidade, visando à garantia da dignidade humana e à proteção da saúde do trabalhador, enquanto princípios primários e basilares de todos os demais princípios e normas jurídicas vigentes.

Para tanto, elegeu-se o método dedutivo, com vistas ao exame da previsão constitucional, que contempla distinções e vedações para os policiais militares e para as legislações infraconstitucionais. Ademais, conceituou-se o meio ambiente de trabalho, especificando a importância do meio ambiente rígido, sadio e decente aos policiais militares. Da mesma forma, procedeu-se à exploração de fatos históricos ocorridos no cenário brasileiro e ao estudo de pesquisa teórica bibliográfica e elencada nas legislações específicas referentes aos policiais militares. A finalidade foi descrever algumas deficiências e procurar soluções para a classe e para a sociedade, buscando uma melhoria na qualidade da prestação de serviço de segurança pública.

2. Legislação Aplicável Aos Policiais Militares

A Constituição Federal (CF) é a fonte primária da qual emanam as normas jurídicas aplicáveis aos militares vigentes no país, bem como as demais leis e normas ordinárias. Igualmente, são aplicados o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional¹ para os crimes praticados por militares.

As polícias militares são instituições organizadas na hierarquia e disciplina, a constituição prevê condições para elegibilidade dos militares, consoante art. 14, § 8º, e art. 40, § 9º, ratificando vedações no art. 142, §§ 2º e 3º.

¹ Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Além das normas citadas, os militares são regulados pelo Decreto Nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, pelo Regulamento Disciplinar do Exército (RDE)²; pelo Decreto nº 2.243, de 3 de junho de 1997, que delibera sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas (R-Cont); e pelo Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG). Cabe ressaltar que algumas polícias militares com efetivo acima de vinte mil policiais militares possuem regulamentos próprios como é o caso da de São Paulo. Já o Paraná não mantém regulamento próprio e segue o RDE.

2.1 Direitos Constitucionais suprimidos e restringidos aos policiais militares

Primeiramente, destaca-se o não cabimento de *habeas corpus* em prisões administrativas³, sendo uma restrição à aplicação do remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXVIII, que pode ser impetrado em qualquer caso de violência ou coação da liberdade de locomoção. No julgamento do Habeas Corpus 88.543 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, entendeu que a proibição de *habeas corpus* em punições disciplinares não impede o exame dos quatro pressupostos de legalidade das transgressões: «[...] a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena sumário». A possibilidade de prisão em circunstâncias administrativas em desacordo com tais presunções é um abuso de direito que fere o direito de locomoção do Policial Militar.

A liberdade de consciência, prevista no art. 5º, incisos V ao VIII, IV, IX e XVI, e no art. 220 da Carta Magna, é outra garantia suprimida dos policiais militares, cabendo aplicação de punições disciplinares, consignadas no Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. A norma constitucional garante a todos a liberdade de consciência, independente de censura ou licença; a lei prevê o direito de resposta e a indenização material e moral quando publicados fatos que não forem verídicos e causarem prejuízos à vítima, sendo vedado o anonimato. O direito à liberdade de consciência tem respaldo, também, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que prevê, expressamente, no art. XVIII: «Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular».

Outra garantia constitucional fundamental inexecutável aos Policiais Militares é a liberdade de associação sindical, como consta no art. 8º da Constituição Federal. O art. 142, §3º IV, «veda aos militares o direito a sindicalização e a greve». O texto em tela suprime uma garantia constitucional que assegura a proteção a todos os trabalhadores contra excessos do empregador. A norma seria justa, caso permitisse a sindicalização com a aplicação de limites à greve para não causar prejuízos à sociedade ou afetar o interesse público.

Complementando, (Nascimento, 2010: 1297-1299) observa que os sindicatos apresentam cinco funções básicas que norteiam a sua atuação, a saber: negociação, assistência, arrecadação, colaboração e representação. Uma categoria que não tem um sindicato, que lute por interesses dos sindicalizados, por condições de vida digna e por melhores condições de trabalho, é uma classe de trabalhadores sem representação e com reduzida condições de reivindicar melhorias por meios legais. As vedações demonstram o quanto nossa democracia é imatura e limitada. E o mesmo Nascimento segue arrazoando: «[...] uma democracia é adulta quando tem condições de preservar a liberdade sindical»

² Art. 1º O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas.

³ Art. 142; § 2º: Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

(Nascimento, 1989: 140). Dessa forma, a democracia deve preservar a livre atuação sindical nas diversas áreas públicas e privadas para a defesa de todos os trabalhadores, inclusive em 2017 a Lei 13.467/2017 alterou o Art. 579 da CLT passando a ter a seguinte redação:

«O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação».

Cabe ressaltar, que o dispositivo garante a liberdade de desconto de 1 dia de trabalho do trabalhador para o sindicato, para os que previamente autorizarem. Dessa forma os policiais buscam equiparar-se aos demais trabalhadores para ter uma entidade que o represente e não fazer greve, que trás grandes prejuízos para a sociedade, para o estado e para o indivíduo.

Outra matéria que cerceia direitos dos militares é o art. 142; § 3º; V da Constituição, que proíbe o militar de ser filiado a partidos políticos. O dispositivo restringe a condição plena de participar ativamente dos partidos políticos em defesa dos interesses da classe ou, ainda, de contribuir de acordo com suas crenças políticas e filosóficas. Aristóteles já ponderava que «o Homem é por natureza um animal político» (Aristóteles, 1970: 43), que deve participar, de forma ampla e irrestrita, da política no desenvolvimento da sociedade e de seus direitos.

Nesse ponto, Daniel de Souza complementa que o homem é um ser social com consciência dos elementos da sociedade, dos problemas sociais de governo que regulamentam a vida (Souza, 1977: 16-17). A consciência social dos militares define o futuro que virá para a classe. Quando este não participa de forma ativa da sociedade e da política, não tem como estar inserido no processo positivo de mudanças e, mesmo, em condições de contribuir com a sua experiência para a melhoria da própria sociedade na qual está inserido.

A jornada de trabalho excessiva, no formato 24 X 48 (24 horas de trabalho por 48 de descanso) ou [mesmo] 24 X 24 (24 horas de trabalho por 24 de descanso), é outra grave violação às garantias constitucionais e à saúde do agente de segurança. O Promotor de Justiça Vilanir de Alencar Camapum Júnior, via Mandado de Injunção, formula uma crítica ao Estatuto dos Militares, Lei nº 8.033/75, que «[...] só estabeleceu limite mínimo para a jornada dos policiais militares, como se estes humanos não fossem» (Vilamir, 2013: 13). O Estatuto não prevê a carga horária semanal máxima, havendo jornadas de trabalhos excessivas e desumanas de 60, 72 e até 96 horas, número bastante acima das 44 horas previstas pela Constituição em seu art. 7º, XIII.

O mesmo Promotor, ademais, ressalta que, conforme art. 7º da Constituição Federal, Objetiva-se com o inciso (XIII), proteger a saúde do trabalhador, evitando explorações e agressões à sua própria personalidade. Os policiais militares necessitam de proteção para garantir os direitos do trabalhador perante o Estado e evitar que aconteçam excessos e arbitrariedades da parte do empregador:

«O trabalho em turnos e noturno está associado a efeitos negativos na saúde e no trabalho. Os sintomas vão desde sinais sub-clínicos (como as variações não normais dos ritmos biológicos, mal-estar, insônia, sonolência excessiva durante o trabalho, dor de cabeça, irritabilidade, lapsos de memória) até o desenvolvimento de doenças crônico-degenerativas (Vilarmir, 2013: 20; Costa, 1996). Estes sintomas e

doenças, ao longo dos anos de trabalho não diurno, vão se agravando». (Vilarmir, 2013: 20; Costa e Di Milia, 2008).

Há outros direitos trabalhistas que são privados aos policiais militares, como o adicional da atividade de risco e as horas extras. Quando a jornada de trabalho se excede ao previsto na escala não é realizado o sistema de compensação de banco de horas, nem são ressarcidos com o pagamento de horas extras, outro flagrante que atenta contra o ordenamento jurídico pátrio.

A atividade policial é uma atividade de risco e perigosa. Assim, consoante art. 193 da CLT, que conceitua as atividades perigosas, seu parágrafo primeiro estabelece o percentual de Adicional de Periculosidade em 30%. Dentre as atividades perigosas inferidas no art. 193, inciso II, da CLT, consta «segurança pessoal ou patrimonial»⁴. Ora a função constitucional da Polícia Militar é preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por qual motivo, então, não seria justo aos agentes de segurança receber o adicional de periculosidade? Para tentar sanar a ausência normativa, está em andamento o Projeto de Lei nº 5492/16, que garante a policiais federais e estaduais o direito a adicional de periculosidade fixado em, no mínimo, 30% da remuneração.

Referida proposta que está em tramitação no Congresso Nacional, requer ser analisada, ainda, pelas comissões do Trabalho; de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; para ser aprovada e implantada.

3. Fatos Históricos

3.1. Movimentos de 1997

Em junho de 1997, aconteceu o primeiro e o maior movimento de paralisação da história do país em que os protagonistas foram as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, reivindicando melhorias salariais e condições de trabalho. A manifestação eclodiu na Polícia Militar de Minas Gerais, com a insatisfação dos praças pelo aumento diferenciado oferecido pelo então governador aos oficiais da corporação. A morte de um cabo da PMMG participante do movimento que fora atingido por um oficial gerou grande comoção e fez com que o conflito se alargasse a outras polícias do país, atingindo 19 dos Estados da Federação (AC, AM, BA, CE, GO, MG, MS, MT, PA, PE, PB, PI, RJ, RN, RS, RO, SP, SC e SE) (Woloszyn, 2012).

O Exército foi deslocado para Minas Gerais, a fim de tentar restabelecer a ordem e a segurança que estavam próximas do caos social. Os governadores realizaram uma série de negociações com o comando da greve, apoiado pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), que, de sua parte, mantinha interesses na possibilidade de sindicalização das PMs. Acordos foram firmados com as Associações dos Policiais Militares para não responsabilização dos grevistas na esfera militar, penal e disciplinar, além de concessão de benefícios como abonos e aumento salarial (Woloszyn, 2012).

⁴ II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012).

3.2. Os movimentos de 2010 e 2011/12

Em junho de 2010, 400 bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro tomaram o Quartel do Comando Central dos Bombeiros, demandando melhores condições de trabalho e de salário. Os Policiais militares que participaram do protesto foram presos sob a alegação de terem se recusado a obedecer à ordem superior, crime de motim previsto no art. 149 do Código Penal Militar, com pena de quatro a oito anos de reclusão. Em 2010, o Senado Federal aprovou a Lei nº 10.191, que concedia anistia geral aos bombeiros grevistas do Rio, extensiva a oito estados (RN, BA, RR, TO, PE, MT, CE e SC), cujos efetivos haviam participado da paralisação de 1997 e prestado apoio na greve de 2010 (Woloszyn, 2012).

Em 29 de dezembro de 2011, a greve ocorre na Polícia Militar e no corpo de Bombeiros Militares do Ceará. O efetivo pleiteia aumento salarial e melhores condições de trabalho. Os participantes do movimento não realizaram o patrulhamento ostensivo e impediram que outras viaturas deixassem os quartéis. Foi necessário o emprego do Exército com apoio da Força Aérea e da Força Nacional de Segurança Pública para controlar a situação. O movimento durou cinco dias e o governo do estado cedeu às exigências, autorizando o aumento pretendido à classe e prometeu concordar com a anistia. Os grevistas retomaram suas atividades em 04 de janeiro de 2012 (Woloszyn, 2012).

3.3. Os movimentos de 2017

A impossibilidade de expor opiniões e requer melhorias para garantir uma qualidade mínima de vida existencial, seja por condições dignas para o trabalho ou por um período de folga previsto em lei, gerou um descontentamento com o Estado do Espírito Santo ao ponto de as mulheres dos policiais militares irem aos portões dos batalhões, impedindo o trabalho normal da equipe de serviço. Isso fez com que as viaturas e os policiais permanecessem dentro dos quartéis.

A paralisação foi liderada pelas mulheres dos PMs, que sofrem diretamente com o abandono do estado perante a classe dos seus cônjuges e familiares. Elas pedem reposição da inflação, melhores condições de trabalho, pagamento de benefícios atrasados e reajustes de 10% de ganho real nos salários dos PMs. Os Policiais não recebem vale-alimentação, apesar das escalas de 12 ou 24 horas ininterruptas. A categoria reivindicou, também, o pagamento de auxílio-alimentação de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). As mulheres dos policiais militares solicitaram a contratação de mais soldados, pois o efetivo está abaixo do previsto em lei (Bermúdez, 2017).

O Secretário de Segurança Pública do Espírito Santo, André Garcia, declarou, em entrevista, que «[...] 703 policiais foram indiciados pelo crime de revolta» (Vieira, 2017); quando o crime de motim é praticado por pessoas armadas, e caso sejam condenados, os militares podem ser condenados a penas de 8 a 20 anos de reclusão. Constata-se a rigidez com que são analisadas as questões dos movimentos dos policiais militares, dada a falta de liberdade de expressão e garantias constitucionais.

No Rio de Janeiro, os familiares se organizaram para fazer um movimento social e impedir a saída das viaturas, sem grandes paralisações. A Polícia Militar do Estado informou que familiares de PMs se concentraram na porta de 27 dos 100 batalhões do Estado do Rio. As principais reivindicações dos familiares compreendem: o pagamento do 13º salário, do RAS Olímpico, a gratificação referente ao trabalho durante às Olimpíada, e o pagamento das metas atrasadas. A manifestação no Rio foi mais branda, evitando maiores consequências para o Estado e para a

sociedade, porém foi um sinal de advertência para conter a paralisação em outros estados da Federação. (Boeckel e Mendonça, 2017)

A aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército e de outras normas rígidas não impede que se desdobrem os movimentos grevistas, apenas os retardam, até que a situação fica insustentável, incontrolável, advindo episódios severos para toda a população. É necessário que haja canais de diálogo dessas classes, com a interlocução entre Estado e sociedade. Isso é fundamental, pois a pressão sofrida pelos policiais militares reflete-se, sem dúvida, em seu ambiente de trabalho, afetando a qualidade do serviço prestado. É notório, afinal, se o trabalhador adoce por conta das condições precárias no ambiente laboral, o próprio trabalho é prejudicado. É urgente que se atente para o fato de que os direitos da personalidade, no meio ambiente de trabalho, no tocante ao exercício dos policiais militares, também é um tema a ser contemplado.

4. As Polícias Militares E Os Direitos Da Personalidade

Em 1808, D. João VI aportou no Brasil e, em 1809, foi criada a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, que adotava o mesmo modelo de organização da guarda portuguesa com uma estrutura militarizada, dividida em companhias de infantaria e de cavalaria. Com o aumento da população, foram instituídos Corpos Policiais nas províncias, o primeiro deles (1811) em Minas Gerais. Na sequência, foi a vez de Pará (1820), Bahia e Pernambuco em (1825). Em 1889, após a Proclamação da República, acrescentou-se a designação «Militar», passando a ser denominados como Corpos Militares de Polícia. Durante o período do Regime Militar (1964-1985), a Polícia passou a ser estruturada em hierarquia única, subordinada ao exército. Hoje, as Polícias Militares estão sujeitas aos governadores, com previsão constitucional no art. 144.

De modo específico, o presente artigo analisa os policiais militares com sua função descrita no Capítulo III, art. 144 da CF, pertencente ao rol de agentes da segurança pública para realizar serviço de polícia ostensiva e manutenção da ordem pública, submetidos aos governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Os policiais militares são servidores públicos estaduais e, como todo trabalhador, têm direito a exercer a profissão de forma digna, de acordo com as normas constitucionais. Para Pietro de Jesus Lara Alarcon: «A dignidade da pessoa humana surge como uma essência do ser, mas, também, na prática, emana de um conjunto de condições externas, fruto dos atos humanos necessários para atingir o desenvolvimento na seara social» (Alarcon, 2004: 53).

O princípio da dignidade humana deve ser visto como um princípio geral norteador da construção de todo o sistema normativo vigente para a proteção de todas as pessoas, inclusive os militares.

A garantia à dignidade humana abrange o policial que é titular de direito para proteção do seu desenvolvimento pessoal e moral. A dignidade serve de parâmetro para elaboração de normas no regramento normativo. A lei justa não pode discriminar grupo de trabalhadores ou restringir direitos, pois isso atentaria contra a dignidade da pessoa humana, seja civil ou militar. Sobre isso, Romita esclarece:

«A dignidade influencia o legislador na elaboração das normas, de direitos fundamentais e influencia o juiz no momento de julgar; estando presente em toda tarefa de interpretação do ordenamento jurídico. Mas a dignidade não é, ela mesma, um direito fundamental, e sim o valor que dá origem a todos os valores fundamentais». (Romita, 2005: 140-141).

Antes de ser um militar, o policial é um ser humano no gozo de seus direitos e deveres previstos no ordenamento jurídico. Para Leda Maria Messias da Silva, «os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos subjetivos, que têm por finalidade os valores essenciais da pessoa humana no seu aspecto físico, moral e intelectual» (Silva, 2013: 53). Complementa o pensamento da autora que os direitos da personalidade são subjetivos por terem como objeto a vida e a própria pessoa. Dessa forma, na elaboração das leis, o legislador tem que proteger o policial como pessoa e não formalizar leis que limitam ou reduzam a condição humana do policial.

A dignidade é nata a todo homem, independente do regime jurídico ao qual se encontra subordinado. É algo que lhe pertence, conforme descreve Hannah Arendt: «A dignidade pertence ao homem, na medida em que ele é mais do que tudo o que faz ou cria» (Arendt, 1968: 55). A dignidade como condição inerente ao homem deve estar acima de qualquer lei, deve ser observada para orientar a concepção de leis no ordenamento jurídico estatal. A personalidade humana consiste no conjunto de características intrínseca da pessoa.

Os direitos da personalidade estão elencados desde o art. 1º da Constituição, que explicita os fundamentos do Estado Democrático de Direito: «[...] a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa»⁵, aplicando-se a todas as pessoas sem qualquer discriminação de cor, raça, religião ou profissão. Logo, é preciso ser aplicado, em toda a sua plenitude, sem exclusão dos policiais militares.

Os direitos e as garantias previstos na Constituição Federal de 1988 foram conquistados após um longo processo de democratização dos Estados, por meio de direitos e garantias (ações negativas), a fim de limitar abusos e excessos do poder estatal na relação com o indivíduo. A Constituição visa a garantir, no enfoque de Alarcom «[...] o gozo da vida, da liberdade, a aquisição e posse de propriedade, a felicidade e a segurança» (Alarcon, 2004: 68).

No Código Civil, os direitos da personalidade estão previstos nos art. 11 a 21, de forma exemplificativa, para proteção do nome, da liberdade, vida e imagem do indivíduo. Para Elimar Szaniawski, «O ser humano é o primeiro e principal destinatário da ordem jurídica e, através da teoria da repersonalização do direito civil, o direito se revela um sistema ético, tendo como centro o ser humano» (Szaniawski, 2005: 133); conseqüentemente, a dignidade humana é fundamento principal e moderador de todo o ordenamento jurídico vigente que deve se desenvolver centrado na pessoa humana.

Os direitos da personalidade do policial militar, pela proteção de sua honra e imagem estão constantemente em conflito com o direito a informação, no Brasil ocorre uma superexposição da imagem negativa da polícia, com a finalidade de denegrir a imagem dos Policiais Militares, como forma de punição contra o período de ditadura, que se estendeu até 1985. Fato que leva a mídia e a atores engajados com a causa a denegrir a imagem dos policiais sem contextualizar a informação completa do que ocorreu.

O Estado, quando não cumpre os direitos previstos na Constituição Federal, age em retrocesso e enreda contra a legalidade, além de ofender a igualdade e a dignidade humana do trabalhador, seja ele civil ou militar.

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

5. Consequências Para O Policial, Para O Estado E Para A Sociedade

À luz de uma Constituição democrática desde 1988, com fundamentos na cidadania, na dignidade da pessoa humana, é impossível admitir que seres humanos ainda possam estar sujeitos a trabalhos em condições precárias e desumanas em pleno ano de 2017 e que o principal feitor, explorador mesmo, possa ser exatamente o Estado, cuja função primeira é, paradoxalmente, fiscalizar e promover o bem-estar social para todos.

A aplicação rigorosa do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) para os policiais militares é uma forma de restringir a liberdade de expressão, com acarretamento de assédio moral. Para Marinson Luiz de Albuquerque, «O medo existe porque a perseguição é grande e implacável. A Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares (AMAI) repudia esse cerceamento» (Ribeiro e Aníbal, 2013). O receio diminui a capacidade de o policial ser um intermediador de conflitos, tampouco de desenvolver uma resistência a opiniões contrárias.

Já na opinião de Martins, o Assédio Moral se manifesta de várias formas, tais como: «[...] abuso de poder, a restrição de folgas, as escalas de serviços em horários inadequados, os serviços incompatíveis com o posto, e as perseguições, transferências, isolamentos e exclusões dos eventos sociais» (Martins, 2006: 130); entre os abusos cometidos, o destaque é a prisão administrativa pela livre manifestação do pensamento.

O juiz Davi Pinto de Almeida declarou nula a prisão administrativa do policial militar por expressar sua opinião e afirmou que «[...] negar ao homem o direito de pensar, e consequentemente, manifestar livremente o seu pensamento, constitui violência odiosa, só imaginável nos regimes de poder mais cruéis e infames» (Ribeiro e Aníbal, 2013). Denota-se uma leve mudança no cenário jurídico para aplicar a justiça de forma equânime a todos, sem discriminação de profissão.

O Promotor Vilanir de Alencar Camapum Júnior, da 68ª Promotoria de Justiça de Goiânia, propôs contra o Estado de Goiás uma Ação Civil Pública para proteger o meio ambiente de trabalho dos policiais militares contra a carga horária 24 horas contínuas de trabalho por ser excessiva e pode caracterizar trabalho escravo, por ser uma jornada desumana e degradante.

A jornada de trabalho exaustiva e o excesso de carga horária aumentam o estresse do policial, que fica mais suscetível a desenvolver doenças físicas e psicológicas como a Síndrome de Burnout. Reverberando as apreciações de Leda Maria Messias da Silva, a síndrome do esgotamento profissional é psicológica, proveniente de estresse muito alto, de tal modo que a pessoa mantém-se em todo lugar a não ser no trabalho. É um distúrbio provocado por condições de trabalho físico, emocional e psicológicas desgastantes (Silva, 2013: 100).

Limongi-França crê que se trata da resposta emocional à situação de estresse crônico, em função de relações intensas de trabalho com outras pessoas ou de profissionais que apresentem grandes expectativas com relação aos seus desenvolvimentos profissionais. (Limongi-França, 2002: 54-71).

A síndrome manifesta-se nos agentes da segurança pública, sendo o maior problema que «[...] muitos destes profissionais, acometidos por estes transtornos, buscam refúgio no alcoolismo, tabagismo e até no uso de entorpecentes» (Sousa, 2015), o que causa um aumento significativo de pessoas doentes e ausentes do serviço, defasando mais ainda o efetivo dos quadros policiais.

Um estudo realizado no Estado do Rio de Janeiro, considerando uma amostra de 350 policiais no Batalhão, apresentou que 37,0% dos pesquisados estão categorizados com um nível de alta Exaustão Emocional (Sartori, Cassagrande e Vercesi, 2008: 8). Segundo Vasques-Menezes, isso indica que existe um processo de Burnout em andamento que pode ser

considerado preocupante do ponto de vista epidemiológico (Vasques-Menezes, 2005: 68) O índice de 37,0% é muito elevado e, se não forem tomadas medidas para reverter o quadro, dentro de poucos anos, vários policiais do efetivo estarão afastados devido a problemas de saúde. O saliente estresse, a jornada exagerada, a supressão de direitos e o aparecimento da Síndrome de Burnout conduzem a prejuízos quanto à qualidade do atendimento das ocorrências, o que pode levar a sintomas de resistência e ações autoritárias enquanto reflexo da doença (Síndrome de Burnout).

Outro fato prejudicial no ambiente militar é o assédio moral, pela exposição do Policial Militar a situações vexatórias, com intenção de humilhar, ridicularizar e inferiorizar a pessoa. É mais comum o assédio moral com as mulheres que enfrentam um ambiente de trabalho em que a maioria são homens. As situações de assédio moral existem tanto derivadas das ações diretas – por parte de superiores ou equiparados, com acusações, insultos, gritos, e indiretas – ou indiretas, na propagação de boatos e exclusão social. A esse respeito, Leda sublinha que o temor de ser mal visto e não denunciar, e não se pronunciar agrava o assédio. (Silva, 2013: 53).

O policial atua, diariamente, no combate ao crime organizado e no atendimento às demandas de violência física, doméstica e psicológica, das mais diversas situações de crimes com resquícios de crueldade que podem produzir sentimentos intensos e negativos como medo, raiva, ansiedade e depressão. No ambiente militar autoritário, os policiais se sentem coibidos de expressar tais emoções que sugerem fraqueza e, devido à frustração, muitos policiais desenvolvem características de esquiva emocional, cinismo e autoritarismo. (Silva e Vieira, 2008: 23; Romano, 1989).

No cenário atual, a atividade policial é de alto risco, pois os policiais passam o dia ocupados em ocorrências, indo ao encontro de eventos críticos, na solução de conflitos, prendendo criminosos pertencentes a facções criminosas como PCC (Primeiro Comando da Capital) e as FARC⁶, dos mais diferentes tipos e da mais alta periculosidade. E como agravante da pressão sofrida pela própria lei, os agentes de segurança têm que vencer o medo, uma vez que têm o dever de enfrentar o perigo e não podem alegar estado de necessidade para escusar-se de não cumprir uma obrigação a todos imposta.

Após o sequestro de Ingrid Betancourt candidata à presidência da Colômbia, ocorreu uma desvinculação entre as FARC e a política, mas o Foro continua informalmente atuando para debater estratégias para tornar o continente sul-americano socialista, com a destruição das estruturas do Estado. Ora, a profissão Policial Militar é de alto risco, os policiais sofrem, também, com o risco de serem cassados por organizações criminosas como o PCC e as FARC, o que aumenta o estresse dos agentes da segurança, que, amiúde, vivem sob intensas ameaças de morte.

A pesquisa do GEPeSP (Grupo de Estudo e Pesquisa em Suicídio e Prevenção), publicada em agosto de 2015, pela BBC, relatou que, utilizando uma amostra de 224 policiais militares, 10,0% admitiram já ter tentado suicídio e 22,0% afirmaram ter pensado em suicídio em algum momento. Nos anos de 1995 a 2009, foram notificados 58 casos de suicídio de policiais militares no Rio de Janeiro, somados a 36 tentativas de suicídio. O estudo concluiu que a faixa etária de maior risco de suicídio é do praça, do sexo masculino, de 31 a 40 anos. (Escóssia, 2016).

O soldado Calixto, 37 anos, expõe alguns motivos que causam estresse: «Já fiquei 12h dirigindo a noite inteira. O desgaste físico é terrível». O risco de morte é diário: «Vivem me ameaçando e já chegaram a dar tiro na frente de casa. A sensação é que não existe mais lei

⁶ As Farc integraram até 2002 uma entidade política, o Foro de São Paulo, criada, em 1990, por Lula e Fidel Castro

para criminoso. Às vezes, você pega um sujeito que é reincidente duas, três vezes e ele mora no mesmo bairro, estou sempre atento» (Monteiro, 2014). Fica claro que o exercício policial é uma atividade que exige 24 horas de prontidão, em todos os dias da semana, pois, além da jornada de trabalho, o policial dificilmente tende a estar de modo pleno distante da tensão, mesmo durante o descanso, pois sempre pode encontrar com criminosos que já atendeu em ocorrências, que prendeu ou, mesmo, que tenha sido ameaçado; desse modo, vive em ininterrupto estado de alerta. E o fato de não relaxar e estar continuamente apreensivo gera um acúmulo de estresse.

Soma-se ao exposto a falta de progressão automática para o soldado galgar graduações, contribuindo para desmotivar o profissional na carreira. Essa exclusão dos praças ao vislumbrarem uma progressão futura frustra o profissional e concorre como outro fator de risco ao desenvolvimento da Síndrome de Burnout. A desmotivação provoca uma evasão de policiais e reflete uma perda de material humano incalculável para o Estado, para a corporação e para a sociedade, visto que os profissionais que pedem dispensa são qualificados e, portanto, já passaram por treinamentos, além de (no decorrer dos anos) terem acumulado experiência no atendimento diário de ocorrências. Na reposição do pessoal, é preciso tempo para abertura de concurso, treinamento intelectual e operacional, para, então, somente após um novo longo ciclo, poder novamente contar com profissionais aptos para o trabalho ostensivo e operacional. Essas oscilações refletem em efetivos ora experientes, ora inexperientes para a função; além do inequívoco aumento de custos para o Estado, causado pela rotatividade.

A somatização dos problemas descritos leva a paralisações que causam prejuízos para toda a sociedade em todos os níveis. No Espírito Santo, por exemplo, a Federação do Comércio fez uma estimativa parcial das perdas resultantes do movimento e concluiu que: «[...] até esta sexta-feira, o prejuízo com o comércio fechado desde segunda-feira (6), chega a R\$ 300 milhões, mais de 300 lojas foram saqueadas no Estado». Constam outros dados negativos levantados em decorrência da mobilização capixaba: “[...] mais de 170 veículos roubados. Só na segunda-feira (6), foram abertas mais de 200 ocorrências naquela delegacia. Foram registradas 127 mortes violentas até esta quinta-feira (9), 6º dia de caos na segurança por causa da falta da PM nas ruas”.

Verifica-se que a omissão estatal em reconhecer direitos e garantias para os policiais gera declarados prejuízos tanto para a sociedade, quanto para os próprios policiais, acarretando o aumento do caos urbano. (Borges, Albuquerque e Arpini, 2017). O reconhecimento de direitos básicos equiparados aos outros trabalhadores é condição mínima de dignidade aos policiais. A representação por sindicato ou associações são algumas formas de proteger os direitos mínimos, que poderiam estar previstos no ordenamento jurídico e não precisaria de construção jurisprudencial ou doutrinária para proteção dos direitos e garantias dos policiais.

6. Propostas Para A Melhoria Do Meio Ambiente De Trabalho Do Policial Militar

Inicialmente, é válido um breve comentário em torno dos temas meio ambiente e meio ambiente de trabalho. O art. 225 da Constituição Federal descreve que:

«Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações».

O meio ambiente e a qualidade de vida são, assim, direitos fundamentais de terceira geração e estão ligados à solidariedade (Fachin, 2008: 204).

De outra feita, Araújo e Nunes Junior classificam o meio ambiente de trabalho como: «[...] local de realização de atividade laboral, ou seja, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos» (Araújo e Nunes Junior, 2006: 506). Já Fábio Fernandes compreende o meio ambiente de trabalho relacionado com «sadia qualidade de vida» (Fernandes, 2009: 29).

Estabelecidas conceituações preliminares, seguem algumas propostas para a melhoria do meio ambiente de trabalho com a consequente melhoria na qualidade de vida do profissional policial militar.

Primeiramente, o Estado tem que valorizar os soldados das Polícias Militares com salários que garantam uma qualidade de vida digna, moradia, alimentação, saúde e a segurança de seus familiares. Os Poderes Executivo e Legislativo deveriam reconhecer o plano de carreira automática para os soldados, que estão diariamente trabalhando nas ruas e expõem a vida para proteger a sociedade. Os baixos vencimentos dos policiais os obrigam a residir em comunidades carentes, não raras vezes no mesmo local onde moram os marginais que precisam combater durante o trabalho, e, para sobreviver, é imprescindível esconder sua identidade de policial (Prata, 2012), comprometendo a qualidade do trabalho prestado e a segurança familiar e pessoal.

Outro direito que a ser reconhecido é a carga horária máxima. De acordo com a Constituição Federal, já existe uma Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados instituída para regulamentar a carga horária dos policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal. A proposição da deputada estadual Isaura Lemos, propõe a regulamentação da jornada de trabalho da seguinte forma: «I – 24 horas de trabalho por 72 horas de folga da escala, ou II – 12 horas de trabalho por 36 horas de folga da escala, ou III - 12 horas de trabalho por 24 horas de folga da escala seguidas por 12 horas de trabalho e 48 horas de folga da escala» (Lemos, 2016).

A carga horária semanal máxima prevista na Constituição é de 44 horas, não podendo ser superior ao estabelecido pela Constituição. A jornada superior deverá ser concedido o pagamento de horas extras.

É necessário reconhecer a possibilidade de os policiais associarem-se a sindicatos, já que são agentes de segurança, conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal, para que haja uma entidade que defenda os interesses da classe perante o Governo Federal e os Estados, com regulamentação específica para não comprometer o interesse público, nem causar prejuízos como os últimos acontecimentos no Estado do Espírito Santo. Antônio Monteiro Fernandes, expondo sua opinião sobre a liberdade sindical, ressalta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, em seu art. 23, § 4º, dispõe que «Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses». A DUDH não restringe categoria de profissões e deve servir de orientação para as leis infraconstitucionais, não podendo existir contradição entre leis inferiores e infraconstitucionais (Fernandes, 2008: 672-685).

Dessa forma, o art. 142 da Constituição Federal (CF) contraria as garantias fundamentais deste trabalhador, cabendo ser aplicado apenas quando as Polícias Militares atuam em função típica das forças armadas. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 104.174 entende que «[...] as Forças Armadas são instituições nacionais regulares e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina, destinadas à defesa

da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem», ou seja, as Forças Armadas atuam na defesa da soberania nacional para assegurar a paz e a resposta armada quando necessária, incumbindo as Polícias Militares de operar enquanto auxiliares do exército mediante convocação. Em estado de normalidade, os policiais militares têm função prevista no art. 144 da Constituição, que, por sua vez, elenca as atribuições dos agentes de segurança.

O pesquisador e professor do Núcleo de Estudos Estratégicos da Universidade de Campinas (NEE-Unicamp), Alexandre Fuccille, pondera que «Os soldados do Exército são treinados para aniquilar os inimigos e não para deter suspeitos e entregá-los à Justiça». A aplicação das Forças Armadas para manutenção da ordem na sociedade é um risco para as pessoas, dado que são profissionais preparados para a guerra, para matar o inimigo, o que é diferente da atividade policial que trabalha na proteção dos direitos humanos. Por isso, as leis e os regulamentos do Exército se tornam inapropriados para a polícia militar.

Oportuno se faz mencionar que a greve deve ser permitida em última hipótese para legitimar reivindicações no meio ambiente de trabalho, para promoção da saúde e da qualidade de vida digna do trabalhador.

«A greve é o último recurso que o assalariado dispõe para vencer a resistência do empregador em conceder as melhorias que necessita. Aliás, para entender a importância da greve como ultima *ratio*, basta ver a condição dos trabalhadores da China, onde ela é proibida, ali se trabalha em jornadas extenuantes em troca, literalmente, de um prato de comida» (Prata, 2012).

É evidente que a greve significa o último recurso, mas, mesmo vedada, que sejam elaborados regulamentos próprios para as Polícias Militares, com promoção e progressão automática igual aos planos de cargos e salários dos demais servidores públicos, afinal há uma distinção entre ser considerado agente de segurança e ser militar membro do exército, marinha ou aeronáutica.

A liberdade de consciência, de sindicalização e a greve são formas constitucionais do trabalhador exigir seus direitos e, em caso da não aplicação desses institutos às Polícias Militares, é preciso estabelecer, de outras maneiras, a defesa dos direitos e das garantias da classe. Seja por meio de associações que integrem os policiais militares ou com a realização de Audiências Públicas, nas quais representantes dos praças possam ser ouvidos na reivindicação de seus direitos, participando de propostas que visem a melhorias para a classe.

As Audiências Públicas estão implícitas no Pacto de San José da Costa Rica, art. 23.1; na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Declaração de Direitos e Deveres do Homem.

Augustin Gordillo recomenda não esquecer que as Audiências Públicas, embora tenham caracteres semelhantes ao processo judicial, sempre terão natureza administrativa. Ele aponta nove princípios gerais que regem o instituto da Audiência Pública: o devido processo, a publicidade, oralidade, informalismo, contraditório, participação, instrução, impulso de ofício e economia processual. Alguns autores acrescentam, também, a gratuidade. (Gordillo, 1998: 11-16).

Há vários dispositivos constitucionais que preveem as Audiências Públicas, como art. 29, XII, art. 194, parágrafo único, VII, o art. 198, III, 204, II, art. 225, *caput*, além de outros.

As vantagens da Audiência Pública, segundo Diogo Moreira Neto, é «[...] o administrador produzir a melhor decisão; galvaniza o consenso em reforço da decisão que for

adotada; demonstra o cuidado com a transparência dos processos administrativos; e renova o diálogo entre os agentes políticos e seus eleitores» (Moreira Neto, 2001: 211).

Retomando Agustín Gordillo, complementa-se que é «[...] a garantia objetiva de razoabilidade para o administrado; é mecanismo idôneo de formação de consenso da opinião pública a respeito da juridicidade e da conveniência da atuação da Administração» (Gordillo, 1998: 11-19).

Poderia, então, ser ampliada a Audiência Pública para a classe dos militares, porque, como são proibidos de se associarem a sindicato e a praticar greve, esta seria a melhor opção a ser adotada, selecionando membros de todos os postos e graduações, com equidade, propondo discussões acerca das melhorias que precisam ser adotadas para um ambiente de trabalho digno e com qualidade de vida.

Mais uma alternativa seria o fortalecimento das associações que possuem previsão constitucional para representar seus associados. Nesse sentido, o Ministro Celso de Melo esclarece que «Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações» (Silva, 2017). Uma associação que tenha um percentual expressivo de associados efetivos para ter representatividade e suprir a ausência do poder de se sindicalizar. Essa seria uma forma de angariar melhorias para a classe deste profissional.

A associação é uma entidade representativa elencada nos direitos fundamentais, no art. 5º da Constituição Federal, nos incisos XVII, que garante ampla liberdade de associação com a limitação aos paramilitares, de forma que as associações de militares não são vedadas pela Constituição Federal. A criação de associações pelo inciso XVIII independe de autorização do Estado, e não pode ter o funcionamento limitado pelo mesmo, garantindo o livre exercício das atividades.

Percebe-se, diante do que já foi exposto ao longo deste artigo, que um dos problemas da associação é que os policiais militares têm receio de se associarem, com medo de que o simples fato de estar associado possa lhes causar qualquer retaliação dentro do ambiente policial militar. A liberdade de associar-se ou permanecer associado, apesar de ser uma garantia fundamental, por vezes, não é exercida com livre arbítrio. Além da liberdade associativa, as associações têm legitimidade para representar seus associados. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 555.720, já decidiu no sentido de que: «[...] o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa», protegendo os direitos coletivos da classe, sem expor o indivíduo, resguardando-o de futuras retaliações ao reivindicar seus direitos.

Diante dos eventos narrados, demonstra-se que a associação é a possibilidade mais acessível aos policiais militares, mas a maioria dos Estados possuem poucas adesões devido à falta de informação e de atuação dessas entidades associativas na defesa dos policiais militares, além da cultura, do desinteresse e do receio de sanções administrativas em virtude da aplicação Regulamento Disciplinar do Exército.

Conclusões

Uma Constituição cidadã num país democrático de direito, com prevalência do estado social, deve garantir os direitos humanos e fundamentais a todas as pessoas, sem qualquer discriminação de cor, raça, religião ou profissão. Os policiais militares devem ter um tratamento isonômico como os demais servidores públicos dos Estados, mesmo sendo regulados por um regime pautado na hierarquia e na disciplina.

A hierarquia e a disciplina são requisitos da atividade militar e servem para organizar e disciplinar a atividade policial, mas se deve aplicá-las com respeito à dignidade da pessoa humana. Jamais poderão ser confundidas com humilhação ou com tratamento de menosprezo, submetido a condições desumanas e degradantes de trabalho, seja por carga horária excessiva ou enquanto forma de assédio moral.

A Constituição garante proteção e tratamento digno e igualitário a todos os seres humanos, devendo os mesmos direitos ser aplicados também aos policiais militares, cuja função é cumprir e fazer cumprir as leis. Aos policiais militares, se aplica, também, os direitos da personalidade no meio ambiente de trabalho, os quais garantem a dignidade da pessoa humana, eis que ninguém perde a sua dignidade por estar no exercício do trabalho. Aliás, importante que o policial receba-a e multiplique-a, no trato com a sociedade.

O Regulamento Disciplinar do Exército determina como princípios gerais que os superiores devem tratar os subordinados com interesse e bondade. O Código Penal Militar presume que a sua aplicação não prejudicará convenções, tratados e regras de direito internacional; com isso, sua aplicação não pode ser contrária ao que define a Constituição Federal, ofendendo a dignidade humana.

A aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército é inconstitucional, pois limita direitos e garantias fundamentais do ser humano, como o direito de exercer livremente liberdade de consciência. Além de admitir transgressões disciplinares com tipo aberto, que pode ser generalizado e aplicado de forma injusta e ilegal.

Reconhecer os direitos do policial militar como um trabalhador qualquer, titular de direitos e garantias fundamentais, é assegurar um ambiente de trabalho com qualidade e dignidade, no qual os policiais militares podem expor suas opiniões para diminuir o estresse da atividade, e responder à cobrança da sociedade, do judiciário e da própria corporação com resultados produtivos. Melhores condições de trabalho refletem, diretamente, na qualidade da prestação dos serviços de segurança pública.

É preciso garantir a aplicação dos direitos humanos para os militares se manifestarem com responsabilidade e, de forma pacífica, exporem seus pontos de vista, reivindicando melhores condições de trabalho; se não reivindicam, não têm força representativa e não têm seus anseios atendidos. A falta de espaço para o policial pleitear os direitos suscita consequências importantes na sociedade, na economia e na saúde física e psicológica do policial militar.

A manifestação do pensamento não pode ser restringida. O policial militar pode responder civil, administrativa e criminalmente por suas palavras, sendo a restrição uma sanção em excesso. O Regulamento Disciplinar do Exército tolhe qualquer liberdade de pensamento contra superior ou contra a instituição militar, deixando margem ao assédio moral e a represálias por expor sua compreensão sobre os fatos. O objetivo não é criar uma imunidade formal ou material para os policiais militares, mas, sim, conquistar espaços para que todos os policiais possam manifestar, livremente, a sua consciência, denunciando os excessos sofridos e as circunstâncias de más condições de trabalho. O vácuo dialogal com o Governo aumenta o estresse da atividade, podendo causar a Síndrome de Burnout, facultando situações extremas, com policiais cometendo suicídios.

O direito à liberdade sindical é importante para a evolução dos direitos e das garantias que visam a proteger a saúde do trabalhador seja militar ou civil: a parte hipossuficiente da relação trabalhista. É preciso ter uma entidade que represente a categoria para pleitear melhorias com o governo, para propor melhorias na qualidade do trabalho e na vida pessoal dos policiais militares, promovendo condições dignas de trabalho e de vida. Os direitos

trabalhistas apenas evoluíram devido às conquistas sindicais angariadas ao longo de várias décadas.

Associar-se a um sindicato não significa, necessariamente, fazer greve ou argumentar pela paralisação total das atividades, pois a segurança pública é um dever do estado e direito de toda a coletividade dos cidadãos e quando ocorre as paralizações dos policiais os prejuízos são incalculáveis. É necessário unir a classe para o diálogo com o governo e equipar aos direitos dos demais trabalhadores.

Os espaços alternativos, como as Audiências Públicas entre o Governo do Estado e os representantes dos praças, diminuiriam os prejuízos que a vedação da sindicalização e da greve podem causar. Existe a possibilidade do fortalecimento das associações, como forma de representar os associados enquanto pessoas jurídicas para evitar retaliações e perseguições. Porém, como ainda existem poucas adesões na associação de praças, esta não tem força para conseguir melhorias significativas para a classe.

É preciso equipara o policial militar com os demais trabalhadores, resguardando sua dignidade e garantindo uma carga horária máxima, semanal e justa, de 44 horas, conforme a previsão constitucional. É indispensável assegurar o banco de horas, quando a escala for além da previsão legal, ou a indenização justa em pecúnia pelas atividades exercidas acima da carga horária semanal prevista.

É fundamental que seja aprovada uma carreira justa, com promoções automáticas para o policial militar, capaz de motivá-lo no árduo serviço de manter a segurança, tantas vezes com o sacrifício da própria vida. Necessário que se ampliem e criem novos espaços para o acompanhamento e acolhimento dos policiais militares com distúrbios psicológicos, refreando o alto número de suicídios que se sucedem em consequência do elevado nível de estresse. Num ambiente de trabalho com qualidade de vida, não há prevalência de eventos insalubres. A regulamentação da carga horária semanal favorecerá no controle do estresse e no desempenho físico e psicológico do policial militar que se submete a jornadas excessivas de trabalho. O bem-estar do ser humano é primordial para que este possa prestar melhores serviços à população no atendimento de ocorrência.

Por fim, é oportuno salientar que, para melhorar todo o cenário de segurança pública nos seus aspectos objetivos e subjetivos, antes de tudo, é imperioso valorizar o policial militar como ser humano, garantindo-lhe os direitos do ordenamento jurídico para promoção humana. Dar incentivos e motivar o progresso da carreira do policial militar para diminuir a evasão dos quadros de ativos, relacionando espaços para o desenvolvimento livre e consciente de policiais comprometidos com a segurança pública dos Estados, implicam respeito aos direitos da personalidade desses profissionais.

Referências

- Alarcon, Pietro de Jesus Lara (2004). *Patrimônio Genético Humano e sua proteção na Constituição de 1988*. São Paulo: Método.
- Araújo, Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Júnior (2006). *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva.
- Arendt, Hannah (1968). *Homens em tempos sóbrios*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Aristóteles (1970). *Política*. Lisboa.
- Bermúdez, Ana Carla (2017). «O que querem os Militares em Greve no Espírito Santo». *Uol Notícias*. Disponível em: goo.gl/KTsu7Z.

- Boeckel, Cristina e Alba Valéria Mendonça (2017). «Protesto de parentes de PMs continua no RJ; polícia dia que patrulhamento é normal». *Gl. Globo*. Rio de Janeiro. Disponível em: goo.gl/EqgeZ9.
- Borges, Juliana; Manoela Albuquerque e Naiara Arpini (2017). «Governo do ES e PMs fecham acordo para terminar paralisação». *Gl. Globo*. Disponível em: goo.gl/i2m35b.
- Escóssia, Fernanda da (2016). «Por que os policiais se matam: pesquisa traz números e relatos de suicídios de PMs». *BBC Brasil*. Rio de Janeiro. Disponível em: goo.gl/U41D11.
- Fachin, Zulmar (2008). *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Método.
- Farias, Edilsom Pereira de (2000). *Colisão de direitos*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.
- Fernandes, António Monteiro (2008). *Direito do trabalho*. 13. ed. Coimbra: Almedina.
- Fernandes, Fábio (2009). *Meio Ambiente geral e meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTr.
- Gordillo, Agustín (1998). *Tratado de Derecho Administrativo*. 3 ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo.
- Junior, Vilanir de Alencar Camapum (2013). «Mandado de Injunção», *Goiais*. Disponível: goo.gl/37Ecv4.
- Lemos, Isaura (2016). «Regulamentação de carga horária da polícia e dos bombeiros militares». *Portal Vermelho*. Disponível em: goo.gl/XEboRd.
- Limongi-França, A.C. «Stress e trabalho: Uma abordagem psicossomática». In: Sampaio, J. R.; Galasso, L. (Ed.) (2002). *Stress no mundo do trabalho: Trajetória conceitual*. São Paulo: Atlas.
- Martins, Valmir Farias (2006). *O papel da cultura organizacional “Milícia dos Bravos” na ocorrência do assédio moral-um estudo na Polícia Militar da Bahia*. Dissertação (Mestrado em Administração). Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador.
- Monteiro, Janaína (2014). «Policial é a profissão mais estressante do mundo». *Tribuna, Curitiba*. Disponível em: goo.gl/dH9TCH.
- Moreira Neto, Diogo de Figueiredo (2001). *Mutações do direito administrativo*. 2. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar.
- Nascimento, Amauri Mascaro (1989). *Comentários à Lei de Greve*. São Paulo: LTr.
- Nascimento, Amaury Mascaro (2010). *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva.
- Prata, Marcelo (2017). «Greve na Polícia Militar: legalidade X legitimidade». *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, 17 (3152). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21116>.
- Ribeiro, Diego e Felipe Aníbal (2017). «“Lei da mordada” ainda vale para a Polícia Militar do Paraná». *Gazeta do Povo*. Curitiba. Disponível em: goo.gl/C8Gy88.
- Romita, Arion Sayão (2005). *Direitos fundamentais na relação de trabalho*. São Paulo: LTr.
- Sampaio, J. R.; Galasso, L. (Ed.) (2002). *Stress no mundo do trabalho: Trajetória conceitual*. São Paulo: Atlas.
- Sartori, Leonardo Fávero; Marcio Pascoal Cassagrande e Cristiane Vercesi (2018). «Burnout em Policiais: a Relação entre o Trabalho e o Sofrimento», *XXXII Encontro da ANPAD*. Rio de Janeiro. Disponível em: goo.gl/6JU9jf.
- Silva, Guilherme Amorim Campos (2017). «Liberdade de Associação». *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*. Disponível em: goo.gl/ohnGQW.
- Silva, Leda Maria Messias da (2013). *Docência (In) Digna: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade*. São Paulo: LTr.
- Silva, M. B. e S. B. Vieira (2008). «O processo de trabalho do Militar Estadual e a Saúde Mental». *Revista Saúde e Sociedade*. São Paulo, 17 (4).

- Sousa, Jucimar Ferreira de (2015). «O estresse na atividade policial». *DM/opinião*. Disponível em: goo.gl/Y9qFFZ.
- Souza, Daniel de (1977). *Introdução à Sociologia*. Lisboa.
- Szaniawski, Elimar (2005). «Direitos de personalidade e sua tutela». *Revista dos Tribunais*. 2. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo.
- Vasques-Menezes, Iône (2005). *A contribuição da psicologia clínica na compreensão do Burnout: um estudo com professores*. Tese (Doutorado em Psicologia). Universidade de Brasília (UnB), Brasília.
- Vieira, Maria Clara (2017). «Crise no ES: 703 PMs foram indiciados por crime de revolta». *Veja.com*. Disponível em: goo.gl/wWg4r8.
- Woloszyn, André Luís (2012). «Análise - A Greve nas Polícias Militares: Evolução e Perspectivas». *O defesaNet*. Brasília. Disponível em: goo.gl/Ko2vWE.